

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

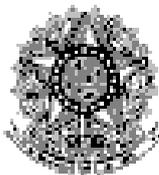
APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ADELMO ARAÚJO DA SILVA
APTE : FLÁVIO MARCOS DIAS
APTE : JOSÉ RIVALDO MARIANO FREIRE
ADV/PROC : JOSE VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA (PE014958) e
outros
APTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE MELO
DEF. DATIVO : RUBENS DA COSTA LACERDA (PE030805)
APTE : IRES SINÉSIO TORRES
APTE : JANICE FREITAS DE LIMA
APTE : JONAS FREITAS DE LIMA
APTE : LAILSON DE FREITAS DE ANDRADE
APTE : JOSÉ SIQUEIRA LEITE
DEF. DATIVO : RUBENS DA COSTA LACERDA (PE030805)
ADV/PROC : LUCIANO RODRIGUES PACHECO (PE017962)
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 28ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ARCOVERDE)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA
SILVA DANTAS (CONVOCADO) – Terceira Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO):

Trata-se de apelação apelações do Ministério Público Federal e dos réus Adelmo Araújo da Silva, Flávio Marcos Dias, José Rivaldo Mariano Freire, Maria das Graças Ferreira de Melo, Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade e José Siqueira Leite, contra sentença do juízo da 28ª Vara Federal de Pernambuco que julgou procedente em parte ação penal materializada nos autos do processo nº 2004.83.00.012439-9, para condenar os réus pelo cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos no Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por terem obtido financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) com documentos falsos.

A r. sentença apelada reconheceu a prática de fraudes, nos anos de 1998 e 2000, consubstanciadas na apresentação de documentos falsos, que possibilitaram a concessão de empréstimos indevidos e desvio de recursos financeiros, sempre com a participação de sócios e funcionários da empresa PLANEJAR - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL LTDA, que era credenciada junto ao BNB para a elaboração, execução e acompanhamento de projetos de interesse de clientes do banco.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

O Ministério Público Federal apela alegando que os réus praticaram o tipo penal do Art. 20 da Lei nº 7.429/86 por haverem aplicado os recursos oriundos de financiamentos ilícitos em finalidade diversa do contratado, devendo este delito ser sopesado em concurso material com o crime previsto no art. 19 do diploma legal e que deve ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pelos réus ao BNB, reconhecendo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 942, *in fine*, do Código Civil (fls. 864/872 v.).

Contrarrazões apresentadas pelos réus (fls. 960/965, 995/1.002, 1.004/1.012).

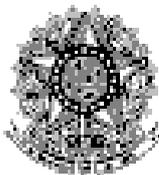
Adelmo Araújo da Silva, Flávio Marcos Dias, José Rivaldo Mariano Freire apelam alegando, em apertada síntese, que trabalhavam lícitamente na empresa PLANEJAR e que a responsabilidade pelas falsificações seria exclusivamente de Carlos Lamberto, o qual as praticava sem sua ciência ou consentimento, razão pela qual haveriam de ser absolvidos. Impugnam em caráter subsidiário a dosimetria da pena alegando que todos são primários e de bons antecedentes devendo a pena ser aplicada ser reduzida ao mínimo legal (fls. 918/926).

Em suas razões recursais, Maria das Graças Ferreira de Melo alega que obteve o financiamento em situação de desespero e grave dificuldade financeira supondo situação que, se existisse, tornaria sua ação legítima, não se configurando dolo nem culpa. Argui, ainda, em relação à pena de multa que não possui condições financeiras de arcar com a condenação. Pede que seja afastada a responsabilidade penal pelo erro invencível, previsto no Art. 20 do Código Penal, ou a isenção da pena de multa prevista no Art. 50, § 2º, do Código Penal (fls. 956/959).

O apelo de Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade e José Siqueira Leite sustenta que foram vítimas das artimanhas de Carlos Lamberto, que contraíram os empréstimos sem conhecimento da fraude e que, quando souberam do fato, se dirigiram ao banco para as devidas regularizações; defendem que agiram de boa-fé, tendo incidido em erro de tipo invencível que afasta o dolo e a culpa. Pugnam pela absolvição, nos termos do art. 20 do Código Penal (fls. 1.059/1.062).

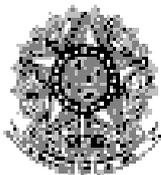
Houve contrarrazões do MPF (fls. 978/986, 969/977 v., 1.071/1.075).

A Procuradoria Regional da República, atuando nesta instância, ofereceu parecer opinando pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público Federal e pelo desprovimento dos recursos dos réus (fls. 1.086/1.116).



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)
É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ADELMO ARAÚJO DA SILVA
APTE : FLÁVIO MARCOS DIAS
APTE : JOSÉ RIVALDO MARIANO FREIRE
ADV/PROC : JOSE VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA (PE014958) e
outros
APTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE MELO
DEF. DATIVO : RUBENS DA COSTA LACERDA (PE030805)
APTE : IRES SINÉSIO TORRES
APTE : JANICE FREITAS DE LIMA
APTE : JONAS FREITAS DE LIMA
APTE : LAILSON DE FREITAS DE ANDRADE
APTE : JOSÉ SIQUEIRA LEITE
DEF. DATIVO : RUBENS DA COSTA LACERDA (PE030805)
ADV/PROC : LUCIANO RODRIGUES PACHECO (PE017962)
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 28ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ARCOVERDE)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA
SILVA DANTAS (CONVOCADO) – Terceira Turma

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA
SILVA DANTAS (CONVOCADO):

Conforme sumariado no relatório trata-se de apelações do Ministério Público Federal e da Defesa contra sentença do juízo da 28ª Vara Federal de Pernambuco que julgou procedente em parte ação penal para condenar os réus pelo cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos no Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por terem obtido financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) com documentos falsos.

1. Da prescrição retroativa (José Siqueira Leite, Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo).

O acusado José Siqueira Leite foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte dias-multa), pelo cometimento do crime de falsidade ideológica, previsto no 299 do Código Penal.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

A pena definitiva aplicada ao réu José Siqueira Leite resultou da soma de duas penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, por crimes praticados em concurso material, caso em que se opera a prescrição isoladamente para cada delito, nos termos do art. 119 do Código Penal. Por isso, em relação a esse apenado, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada de acordo com a pena aplicada em concreto de 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Os acusados Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, todos mutuários, foram condenados a penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa pela prática de crimes de obter financiamento mediante fraude, previstos no Art. 19 da Lei nº 9.742/86.

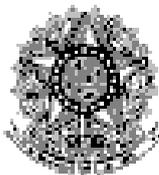
O Art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, estabelece que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos do Art. 109 do mesmo Código.

Não houve recurso da acusação para aumentar a pena aplicada.

O Art. 109, incisos IV e V, c/c o Art. 110, § 1º, do Código Penal antes referido, estabelece que a prescrição retroativa da pretensão punitiva ocorre em 8 (oito) anos se a pena imposta em concreto é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos, e em 4 (quatro) anos, se a pena imposta em concreto é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Os fatos que ensejaram as condenações de José Siqueira Leite ocorreram em 2000 e as contratações entre os demais réus, mutuários que cometeram crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ocorreram entre 1999 e fevereiro/2000, mas a denúncia só veio a ser oferecida em 26 de agosto de 2008 (fl. 4, vol. 1), tendo sido recebida em 28 de agosto de 2008 (fl. 29, vol. 1). Passados mais de oito anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, incisos IV e V, do Código Penal.

Registro que a extinção da punibilidade pela prescrição é matéria de ordem pública, pelo que deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos estatuídos pela regra do art. 61 do Código de Processo Penal: *“Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”*.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

De outro lado, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

Do exposto, reconheço de ofício a prescrição retroativa em relação ao réu José Siqueira Leite, quanto ao crime de falsidade ideológica, previsto no Art. 299 do Código Penal, pela pena imposta em concreto em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, bem como a prescrição retroativa dos crimes de obter financiamento mediante fraude, previstos no Art. 19 da Lei nº 9.742/86, pelas penas impostas em concreto aos mutuários Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, julgando prejudicadas as respectivas apelações.

2. Apelações de Adelmo Araújo da Silva, Flávio Marcos Dias e José Rivaldo Mariano Freire.

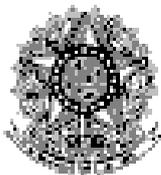
Passo a examinar as apelações dos réus Adelmo Araújo da Silva, Flávio Marcos Dias e José Rivaldo Mariano Freire.

De início, há registrar que as constatações realizadas pela equipe de auditoria do BNB evidenciam a prática de fraude nos anos de 1998 e 2000, consubstanciada na apresentação de documentos falsos, que possibilitaram a concessão de empréstimos indevidos e desvio de recursos financeiros, sempre com a participação de sócios e funcionários da empresa PLANEJAR - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL LTDA, que era credenciada junto ao BNB para a elaboração, execução e acompanhamento de projetos de interesse de clientes do banco.

Há, nesse sentido, precedente desta Terceira Turma no julgamento dos mesmos fatos em relação ao acusado Carlos Lamberto do Amaral Freire, em processo desmembrado (ACR nº 12510/PE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 27/8/2015, DJe 2/9/2015), cuja ementa transcrevo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 19 DA LEI 7.492/86. UTILIZAÇÃO DE FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOLO COMPROVADO. PENA-BASE APLICADA NA SENTENÇA. REDUÇÃO.

1. A alegação de nulidade em razão dos atos praticados sem a presença do acusado é infundada, haja vista que, diante de sua não localização, o processo e o curso do prazo prescricional foram



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

suspensos (fls. 121/122), e, quando da retomada da marcha processual, as testemunhas de acusação foram novamente inquiridas, com a plena participação do acusado e sua defesa (fl. 546).

2. *Não há dúvida, conforme consta nos autos às fls. 546/546v, o prosseguimento do feito em relação ao denunciado, com oitiva das testemunhas com plena participação do acusado e seu advogado, não se verificando qualquer nulidade procedimental, tendo sido amplamente oportunizada ao denunciado a produção de todas as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados na defesa.*

3. *Além disso, não se notou e nem foi comprovado pelo denunciado qualquer prejuízo para os seus legítimos interesses na marcha processual que justificaria decreto de nulidade da sentença.*

4. *O princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, deve ser aplicado ao presente caso, mantendo-se a sentença, porque adequada ao sistema jurídico processual brasileiro.*

5. *Inteligência da ementa da Súmula 523 do STF.*

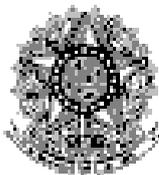
6. *O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/96, c/c artigo 71 do Código Penal, em 5 anos e 10 meses de reclusão (pena-base de 3 anos e 6 meses + 1/3 da causa de aumento do parágrafo único + 1/4 da continuidade delitiva).*

7. *A acusação tem base fática objetiva em relatórios técnicos elaborados pelo Banco do Nordeste do Brasil, dando conta de graves irregularidades na concessão de crédito rural na agência localizada em Pesqueira/PE.*

8. *As constatações realizadas pela equipe de auditoria do BNB permitem concluir pela ocorrência de fraude, consubstanciada na apresentação de documentos falsos que possibilitaram a concessão de empréstimos indevidos e desvio de recursos financeiros, sempre com a participação do acusado CARLOS LAMBERTO, sócios e funcionários da empresa PLANEJAR - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL LTDA, que era credenciada junto ao BNB para a elaboração, execução e acompanhamento de projetos de interesse de clientes do banco.*

9. *Na análise dos empréstimos fraudulentos, foi descrita a atuação do denunciado e a responsabilidade em relação aos fatos ilícitos apreciados, comprovando-se a atuação criminosa do denunciado.*

10. *A tese de que a condenação foi baseada apenas em delação contraditória não encontra respaldo nos autos, porquanto a delação está em perfeita harmonia com os depoimentos prestados em juízo e com os demais elementos de prova constantes dos autos.*



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

11. Caso tenha havido desvio dos recursos pelos mutuários, não há prova do cometimento do delito pelo réu, ora apelado.

12. Não há prova, além do mais, da aplicação indevida de financiamento concedido por instituição financeira, no caso do réu, porque é necessária a comprovação de que o contratante agiu com consciência e vontade de desviar os valores para finalidade diversa da pactuada na avença.

13. Em atenção às regras dispostas no art. 59 do Código Penal, nortes do juiz na individualização da pena, impõe-se a redução da pena-base fixada na sentença em 3 anos e 6 meses de reclusão para 3 anos de reclusão, merecendo valoração negativa, apenas, a culpabilidade (em face da cooptação de terceiros e obtenção de benefícios) e as consequências do delito (em face do grave prejuízo social e econômico causado à região). Considerando que a sanção deve ser aumentada de 1/3, por ter sido praticado o crime em detrimento de uma instituição oficial (causa de aumento do parágrafo único do art. 19 da Lei 7.492/96), e majorada de 1/4, em razão da continuidade delitiva, a pena definitiva fica estabelecida em 5 anos de reclusão.

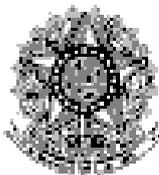
14. Manutenção da pena de multa em 180 dias-multa (cada um no valor de 1/10 do salário mínimo), em face de sua consonância com a pena privativa de liberdade.

15. Apelação do MPF desprovida e apelo do réu parcialmente provido.

(PROCESSO: 00000465520134058310, ACR12510/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/08/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 02/09/2015 - Página 53)

Ademais, em que pesem as alegações dos Apelantes, a prova dos autos é conclusiva e indene de dúvidas quanto à autoria dos crimes, em relação aos réus vinculados à empresa PLANEJAR, que elaborava projetos e fiscalizava sua execução, e prestava serviços de assessoria técnica pagos pelo BNB. Os réus José Rivaldo Mariano Freire e Flávio Marcos Dias, na condição de sócios desta empresa, foram responsáveis pela confecção de documentos ideologicamente falsos que permitiram a concessão indevida dos créditos rurais. Já Adelmo Araújo da Silva, funcionário da empresa, concorreu para os fatos como técnico responsável pela realização de visitas às propriedades e como autor material de laudos ideologicamente falsos. Esses fatos foram bem examinados pelo juízo sentenciante, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir deste voto.

Diante disso, a irrisignação dos Apelantes é infundada devendo ser mantida incólume sua condenação pelo cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos no Art. 19, parágrafo único, da Lei nº



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

7.492/86, por terem obtido financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) com documentos falsos.

Sigo apreciando a dosimetria da pena.

Ressalto que é cabível a exasperação da pena do mínimo legal por decisão devidamente fundamentada, desde que baseada na análise adequada das circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal.

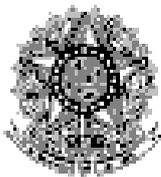
A pena do crime previsto no Art. 19 da Lei nº 7.492/96 é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. No caso dos autos, o juízo sentenciante valorou negativamente a culpabilidade e as consequências dos delitos, fixando a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

Em relação à culpabilidade, tendo em vista que os réus se valeram de pessoas humildes bem como da relação privilegiada de confiança mantida entre a empresa PLANEJAR e o BNB, reputo fundada a valoração negativa da culpabilidade. De outro lado, *data vênia* do entendimento do juízo de primeiro grau, penso que a consideração de que os crimes trouxeram prejuízo social e econômico à região não está baseada em dados concretos, motivo pelo qual deixo de considerar negativamente essa circunstância.

Outro aspecto relevante que merece consideração é o fato de que esta Corte Regional reduziu a pena-base aplicada ao corréu Carlos Lamberto do Amaral Freire, no julgamento do processo desmembrado (ACR nº 12510/PE). Ora, esse acusado foi o principal articulador e beneficiário da empreitada criminosa e sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, nesse contexto, não seria jurídico nem muito menos justo fixar as penas de seus cúmplices, cujas participações foram menos decisivas para a consumação dos crimes, em patamar superior.

Ademais, os réus são primários e de bons antecedentes o que recomenda parcimônia na fixação das penas, pelo que reduzo a pena-base aplicada aos réus José Rivaldo Mariano Freire, Flávio Marcos Dias e Adelmo Araújo da Silva para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3, por ter sido cometido crime em detrimento de instituição financeira oficial (Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), resultando na pena provisória de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Aumento da pena na fração de 1/4 pela continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses.

Ato contínuo, reconheço de ofício da prescrição retroativa pela pena aplicada em concreto aplicada aos réus, considerando que, segundo entendimento consolidado na Súmula nº 497 do STF, quando se tratar de



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. A propósito, reitero que na hipótese dos autos, transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos (1999 e fevereiro/2000) e o recebimento da denúncia (28/8/2008).

3. Apelação do Ministério Público Federal.

Por último, aprecio a apelação do Ministério Público Federal, segundo o qual os réus praticaram o tipo penal do Art. 20 da Lei nº 7.429/86 por haverem aplicado os recursos oriundos de financiamentos ilícitos em finalidade diversa do contratado, devendo este delito ser sopesado em concurso material com o crime previsto no art. 19 do diploma legal.

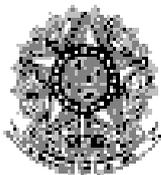
Em que pesem as considerações do Ministério Público Federal, o crime de aplicar os recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato (Art. 20 da Lei nº 7.492/86) é absorvido pelo delito de obtenção fraudulenta de financiamento (Art. 19 da Lei nº 7.492/86) quando, dentro de um mesmo contexto fático, o desvio de finalidade se apresenta como exaurimento da conduta delituosa de fraudar a obtenção do financiamento.

No caso dos autos, diante das circunstâncias do caso concreto, a aplicação dos recursos obtidos em outros fins constituiu mero exaurimento do crime anterior, devendo ser considerado pós-fato impunível e não outra conduta delitiva autônoma. Nesse sentido, há a registrar precedentes desta Corte Regional:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 19 DA LEI N.º 7.492/86. APLICAÇÃO DIVERSA DOS VALORES OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE CONSTITUI EXAURIMENTO DO CRIME. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. CONSUNÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDA.

Agente que obteve financiamento no Banco do Nordeste para a aquisição de matrizes bovinas, matrizes e reprodutor ovinos, implantação de capim elefante, dentre outros, sem nunca realizar as referidas ações. Coautor que elaborou laudo de avaliação fraudulento, afirmando que os recursos teriam sido aplicados corretamente, fugindo, assim, com a realidade dos fatos.

Condenação da agente pelas condutas descritas no artigo 19, c/c artigo 20, ambos da Lei n.º 7.492/86, impondo-lhe pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

no valor de 78 (setenta e oito) dias-multa; e condenação do coautor como incurso nos crimes previstos no artigo 349, do Código Penal, c/c o artigo 20 da Lei n.º 7.492/86, aplicando pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Aplicação indevida do financiamento constitui "aquilo que normalmente acontece" (id quod plerumque accidit) nos casos de obtenção de financiamento por meio de fraude, não se materializando outra conduta delitiva. Absolvição dos réus pelo crime descrito no artigo 20 da Lei n.º 7.492/86, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal.

Quanto às condutas praticadas corrêu, embora não se tenha demonstração inidônea de sua participação na fase preparatória do crime, esta não se reitera quanto à executória, uma vez que foi de sua lavra o laudo utilizado para a obtenção do financiamento (fl. 53/57) razão que afasta a tese aceita pelo Juízo de primeiro grau de que o apelado incorrera no crime de favorecimento real. Ademais, impera ressaltar-se que, por hora da consumação do crime, já se demonstrava a união de desígnios entre os autores, posto os documentos apresentados para a contratação contarem da assinatura do corrêu. Impõe-se sua condenação pela prática do crime descrito no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86.

Apelações dos réus não providas.

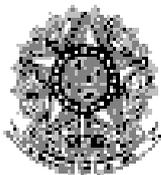
Apelação do Ministério Público provida.

(PROCESSO: 00002069120144058101, ACR13151/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 03/10/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 16/10/2017 - Página 74)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 7492/86). DESVIO DE RECURSOS (ART. 20, LEI Nº 7492/86). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Recursos de apelação de sentença condenatória pela prática, em concurso de pessoas, dos crimes previstos nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7492/86.

2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade de ato processual depende de efetiva comprovação do prejuízo suportado pela parte. Observância do princípio "pas de nullité sans grief".



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

3. *O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações deduzidas pelos litigantes, tampouco a relatar, na sentença, a tese defensiva de modo pormenorizado. Nulidade não caracterizada.*

4. *Consoante se depreende da denúncia, os réus, Gilberto Jr. e Fábía, com auxílio de Manoel, obtiveram, no ano de 2008, quatro financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil, em valor histórico de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), utilizando-se, para tal mister, de vários documentos inidôneos, inclusive em nome de "laranjas". Ainda, destinaram os valores em finalidades distintas da previsão contratual.*

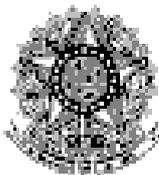
5. *A materialidade delitiva resta inequivocamente comprovada por prova documental (notas de crédito), pericial (laudo contábil e exame grafotécnico) e testemunhal.*

6. *Com efeito, o exame do substrato probatório constante dos autos demonstra a alteração fraudulenta do quadro social da pessoa jurídica "Master Charque", beneficiária dos títulos de crédito, por meio da indevida utilização de documentos pessoais de terceiros ("laranjas"); a falsificação das assinaturas dos supostos empresários (o resultado do exame grafotécnico, diga-se, atribui a Fábía e Gilberto Jr. a autoria das contrafações); a falsificação de balancetes, declarações de ajuste de imposto sobre renda e certidão de óbito de "laranjas"; a transferência do numerário creditado para Fábía, Gilberto (pai de Gilberto Jr.) e Antonísia (tia de Gilberto Jr.), através da emissão de cheques nominais e transferências bancárias.*

7. *Em conformidade com a dicção do art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

8. *A prova testemunhal, harmônica com os demais elementos de cognição é uníssona ao apontar a crucial participação do réu Manoel Marques na empreitada criminosa, seja intermediando o financiamento fraudulento junto à instituição financeira, seja fornecendo documentos e informações inidôneas, a exemplo da farsa sobre a viagem inesperada dos "sócios" por ocasião da vistoria ao estabelecimento industrial.*

9. *A observância do farto conjunto probatório e das regras ordinárias de experiência permite olvidar a tese defensiva do réu Manoel Marques, eis que ao homem médio, profissional atuante na área negocial, não é razoável desconhecer a identidade dos representantes legais da pessoa jurídica, tampouco negociar com pessoas físicas alheias ao quadro societário ou tomar por verdadeiros dados contábeis falseados para consecução de projeto técnico de viabilidade financeira da empresa. De mais a mais, é de se reconhecer a existência de investigações, no âmbito da instituição financeira, a*



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

respeito da participação do réu em vários outros financiamentos fraudulentos, com "modus operandi" semelhante.

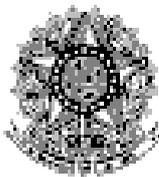
10. "O princípio da consunção incide quando há o aperfeiçoamento da relação entre "crime-meio" e "crime-fim", verificando-se o exaurimento da potencialidade lesiva do crime instrumental, sem sobejar ofensa a um bem juridicamente relevante. [...] A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa." (Damásio E. de Jesus, *Direito Penal - São Paulo: Saraiva, 1995, 1º v., Parte Geral, 19ª ed., p. 99.*) (STF, Primeira Turma, RHC 104246-SP, Ministro Luiz Fux, DJe: 10.11.2011)

11. "[...] Assim, eventualmente, pode-se admitir a absorção do art. 20 pelo art. 19, como vislumbrou a Corte Regional, quando, dentro de um mesmo contexto fático, o desvio de finalidade se apresenta como um exaurimento da conduta delituosa de fraudar a obtenção do financiamento. Ou seja: mais uma vez se está diante de uma ampliação da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a ensejar a incidência da consunção". (STJ, Quinta Turma Resp nº 1.290.073 - ES, Ministra Laurita Vaz, DJe: 23/05/2014)

12. Na hipótese vertente, conquanto o numerário tenha sido creditado em favor da pessoa jurídica (Master Charque), fica evidenciado, ao longo da instrução processual, que, desde o início, era a intenção dos réus locupletarem-se dos valores obtidos de modo fraudulento. Assim, há de se reconhecer o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas, eis que o desvio de finalidade se caracteriza como mero exaurimento da obtenção ilícita do financiamento junto ao BNB.

13. Sobre a dosimetria da pena, é de ser afastado o desvalor atribuído à culpabilidade por ausência de fundamentação. De igual modo, a obtenção de vantagem pecuniária constitui motivo ínsito ao próprio tipo penal e, portanto, não pode ser utilizado para exasperação da pena-base.

14. Dessa forma, remanescendo apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, mostra-se imperioso o redimensionamento da pena-base ao patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

15. Sopesando, outrossim, a causa de aumento prevista no parágrafo único, do art. 19 da Lei 7.492/86, a sanção corpórea torna-se definitiva em 4 (quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

16. Reduzida a pena privativa de liberdade, mostra-se mais razoável e proporcional a imposição da pena de multa no importe de 100 (cem) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Recursos de apelação parcialmente providos.

(PROCESSO: 00005464320114058100, ACR10201/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/06/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 02/07/2015 - Página 48)

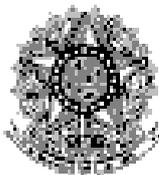
Enfim, considerando a prescrição da pretensão punitiva contra todos os réus, bem como a rejeição da pretensão do Ministério Público Federal de condenar os acusados pelo cometimento dos crimes tipificados no Art. 20 da Lei nº 7.492/86, resta prejudicada a pretensão recursal de que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pelos réus ao BNB, reconhecendo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 942, *in fine*, do Código Civil.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, promulgo a prescrição retroativa em relação aos réus José Siqueira Leite, Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, prejudicadas as respectivas apelações, dou parcial provimento às apelações dos réus José Rivaldo Mariano Freire e Flávio Marcos Dias, com reconhecimento de ofício da prescrição retroativa e nego provimento à apelação do Ministério Público Federal.

É como voto.

Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)
Relator



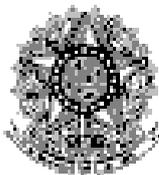
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ADELMO ARAÚJO DA SILVA
APTE : FLÁVIO MARCOS DIAS
APTE : JOSÉ RIVALDO MARIANO FREIRE
ADV/PROC : JOSE VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA (PE014958) e
outros
APTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE MELO
DEF. DATIVO : RUBENS DA COSTA LACERDA (PE030805)
APTE : IRES SINÉSIO TORRES
APTE : JANICE FREITAS DE LIMA
APTE : JONAS FREITAS DE LIMA
APTE : LAILSON DE FREITAS DE ANDRADE
APTE : JOSÉ SIQUEIRA LEITE
DEF. DATIVO : RUBENS DA COSTA LACERDA (PE030805)
ADV/PROC : LUCIANO RODRIGUES PACHECO (PE017962)
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 28ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ARCOVERDE)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA
SILVA DANTAS (CONVOCADO) – Terceira Turma

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PREJUDICADA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS MUTUÁRIOS. APELAÇÕES PREJUDICADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA PARA OS DEMAIS RÉUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS EM FINALIDADE DIVERSA. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA.

1. Apelações do Ministério Público Federal e da Defesa contra sentença do juízo da 28ª Vara Federal de Pernambuco que julgou procedente em parte ação penal para condenar os réus pelo cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos no Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por terem obtido financiamentos junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) com documentos falsos.

2. A extinção da punibilidade pela prescrição é matéria de ordem pública, pelo que deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos estatuídos pela regra do Art. 61 do Código de Processo Penal, sendo que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

mérito da apelação criminal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

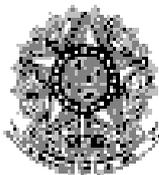
3. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa em relação ao réu José Siqueira Leite, quanto ao crime de falsidade ideológica, previsto no Art. 299 do Código Penal, pela pena imposta em concreto em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, para cada crime cometido em concurso material, considerando que o fato ocorreu em 2000 e a denúncia foi recebida em 28/8/2008. Prejudicada a apelação da Defesa.

4. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa dos crimes de obter financiamento mediante fraude, previstos no Art. 19 da Lei nº 9.742/86, pelas penas impostas em concreto aos mutuários Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Hipótese em que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos (1999 e fevereiro/2000) e o recebimento da denúncia (28/8/2008). Prejudicadas as apelações da Defesa.

5. As constatações realizadas pela equipe de auditoria do BNB evidenciam a prática de fraude nos anos de 1998 e 2000, consubstanciada na apresentação de documentos falsos, que possibilitaram a concessão de empréstimos indevidos e desvio de recursos financeiros, sempre com a participação de sócios e funcionários da empresa PLANEJAR - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL LTDA, que era credenciada junto ao BNB para a elaboração, execução e acompanhamento de projetos de interesse de clientes do banco. Precedente desta Terceira Turma no julgamento de um dos acusados, em processo desmembrado (ACR nº 12510/PE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 27/8/2015, DJe 2/9/2015).

6. A prova dos autos é conclusiva e indene de dúvidas quanto à autoria dos crimes, em relação aos réus vinculados à empresa PLANEJAR, que elaborava projetos e fiscalizava sua execução, e prestava serviços de assessoria técnica pagos pelo BNB. Os réus José Rivaldo Mariano Freire e Flávio Marcos Dias, na condição de sócios desta empresa, foram responsáveis pela confecção de documentos ideologicamente falsos que permitiram a concessão indevida dos créditos rurais. Já Adelmo Araújo da Silva, funcionário da empresa, concorreu para os fatos como técnico responsável pela realização de visitas às propriedades e como autor material de laudos ideologicamente falsos.

7. É cabível a exasperação da pena do mínimo legal por decisão devidamente fundamentada, desde que baseada na análise adequada das circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal. Revisão das penas aplicadas que se impõe considerando que a valoração negativa das consequências do delito, pelo prejuízo social e econômico causado à região, não está baseada em dados concretos. Pena-base aplicada aos réus José Rivaldo Mariano Freire, Flávio Marcos Dias e Adelmo Araújo da Silva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3, por ter sido cometido crime em detrimento de instituição financeira oficial (Art. 19, parágrafo único, da Lei nº



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

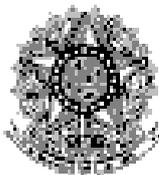
APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

7.492/86), resultando na pena provisória de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Aumento da pena na fração de 1/4 pela continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses.

8. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa pela pena aplicada em concreto, considerando que, segundo entendimento consolidado na Súmula nº 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Hipótese em que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos (1999 e fevereiro/2000) e o recebimento da denúncia (28/8/2008).

9. O crime de aplicar os recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato (Art. 20 da Lei nº 7.492/86) é absorvido pelo delito de obtenção fraudulenta de financiamento (Art. 19 da Lei nº 7.492/86) quando, dentro de um mesmo contexto fático, o desvio de finalidade se apresenta como exaurimento da conduta delituosa de fraudar a obtenção do financiamento. Hipótese em que, diante das circunstâncias do caso concreto, a aplicação dos recursos obtidos em outros fins constituiu mero exaurimento do crime anterior, devendo ser considerado pós-fato impunível e não outra conduta delitiva autônoma. Precedentes desta Corte Regional (ACR nº 13151/CE, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 4ª Turma, j. 3/10/2017; ACR nº 10201/CE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 25/6/2015).

10. Promulgada a prescrição retroativa em relação aos réus José Siqueira Leite, Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, prejudicadas as apelações da Defesa. Apelações dos réus José Rivaldo Mariano Freire e Flávio Marcos Dias providos em parte, com reconhecimento de ofício da prescrição retroativa. Apelação do Ministério Público Federal improvida.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 12636/PE (2004.83.00.012439-9)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, dar parcial provimento às apelações dos réus José Rivaldo Mariano Freire e Flávio Marcos Dias, com reconhecimento de ofício da prescrição retroativa, e declarar a prescrição retroativa em relação aos réus José Siqueira Leite, Ires Sinésio Torres, Janice Freitas de Lima, Jonas Freitas de Lima, Lailson de Freitas de Andrade, Maria das Graças Ferreira de Melo, prejudicadas as apelações da defesa, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de abril de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)
Relator